



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0435012-80.2015.8.19.0001

EMBARGANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA

EMBARGADO: CURSA RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL ANTERIOR À CITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela 1ª Apelante/Autora contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e provimento ao recurso da ré, em ação indenizatória decorrente de resilição unilateral de contrato de prestação de serviços.

2. A Embargante alega omissão quanto ao reconhecimento do aditamento da petição inicial, com reflexos na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, bem como quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar o aditamento da petição inicial regularmente apresentado antes da citação, influenciando equivocadamente a definição da base de cálculo das verbas sucumbenciais; e (ii) estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 nos arts. 389 e 406 do Código Civil.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.

5. Assiste parcial razão à Embargante.

6. O aditamento da petição inicial apresentado antes da citação independe da anuência da parte ré, nos termos do art. 329, I, do CPC, sendo válido quando submetido ao contraditório e não rejeitado pelo juízo, inexistindo fundamento para afastar sua eficácia processual.

7. A premissa equivocada do acórdão quanto ao não recebimento do aditamento alterou indevidamente a apuração do proveito econômico obtido pela ré, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais considerar a diferença entre o valor do pedido aditado de R\$ 1.062.500,00 e a condenação de R\$ 547.500,00, correspondente ao montante de R\$ 515.000,00.

8. No tocante a definição dos consectários legais da condenação essa constitui matéria de ordem pública e pode ser adequada de ofício, ainda que suscitada pela parte apenas em embargos de declaração.

9. A Lei nº 14.905/2024 modificou o regime dos juros legais ao estabelecer a taxa Selic como referência dos juros moratórios, com dedução do IPCA, visando evitar a incidência cumulativa de encargos sobre o mesmo período.

10. Assim, a partir do arbitramento da condenação, deve incidir exclusivamente a taxa Selic, por compreender conjuntamente os encargos de juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outros índices, em observância à vedação ao bis in idem.

11. Embargos de Declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, modificando o acórdão proferido, reconhecendo que a base de cálculo das verbas sucumbenciais devidos pela autora deve observar o valor do pedido constante do aditamento à petição inicial, sendo a Embargante/Autora condenada aos honorários de sucumbência no percentual de 10% do proveito econômico auferido com a improcedência parcial do pedido, ou seja, 10% sobre R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais).

12. De ofício, adequo os consectários legais da condenação para determinar que entre a citação e a prolação da sentença deverão incidir sobre os juros a taxa Selic deduzida do IPCA. Já a partir do

arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic, uma vez que este índice já compreende, simultaneamente, a atualização monetária e os juros moratórios, vedando-se o *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: “1. O aditamento da petição inicial apresentado antes da citação, submetido ao contraditório e não rejeitado pelo juízo, produz efeitos processuais e deve ser considerado para definição da base de cálculo das verbas sucumbenciais; 2. A correção do equívoco quanto ao valor do pedido impõe a adequação do proveito econômico decorrente da improcedência parcial para fins de fixação dos honorários sucumbenciais; 3. Após a vigência da Lei nº 14.905/2024, os consectários legais devem observar o regime da taxa Selic nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, vedada sua cumulação com outros índices quando ela já abranger correção monetária e juros moratórios”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 329, I, e 1.022. CC, arts. 389, 405 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.140.598/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela 1ª Apelante/Autora, HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO

LTDA, contra a acórdão prolatado que deu parcial provimento ao recurso de Apelação por ela interposto, fls. 1542/1556, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PARCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA 1ª APELANTE/AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA 2ª APELANTE/RÉ.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que, nos autos de ação indenizatória decorrente de contrato de prestação de serviços para gerenciamento da implantação de dois hotéis, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 547.500,00 em razão da rescisão unilateral do contrato. A autora sustenta nulidade da sentença por descon sideração da prova pericial, violação ao contraditório e julgamento extra petita, bem como requer majoração da indenização com base no percentual de execução apurado na perícia. A ré, por sua vez, pleiteia a alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por preclusão pro judicato, violação ao contraditório substancial ou julgamento extra petita em razão da aplicação do art. 603 do Código Civil e da descon sideração do laudo pericial; (ii) estabelecer se a indenização decorrente da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas deve observar o critério do percentual de execução apurado em perícia ou a regra do art. 603 do Código Civil; e (iii) determinar a correta base de cálculo das verbas sucumbenciais e o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. De início, não assiste razão a 1ª Apelante/Autora acerca das nulidades alegadas.

4. O juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo apreciá-lo livremente à luz do princípio do livre convencimento motivado,

desde que indique as razões de sua convicção, conforme os arts. 371 e 479 do CPC.

5. Outrossim, a alteração do fundamento jurídico na sentença não configura violação à preclusão pro judicato quando não há reapreciação de questão já decidida, mas apenas adoção de fundamento normativo diverso para solução da controvérsia.

6. De igual maneira, a aplicação de norma jurídica não invocada pelas partes não viola o princípio do contraditório nem a vedação à decisão surpresa quando os fatos relevantes foram amplamente debatidos no processo.

7. Por fim, a adoção de fundamento jurídico diverso daquele indicado pela parte não configura sentença extra petita quando o pedido permanece o mesmo e é apreciado dentro dos limites da causa de pedir.

8. No mérito, assiste parcial razão às Apelantes.

9. O art. 603 do Código Civil aplica-se aos contratos de prestação de serviços firmados entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, assegurando ao prestador dispensado sem justa causa o recebimento integral da retribuição vencida e metade da retribuição vincenda.

10. Em caso de rescisão unilateral imotivada, a indenização deve observar o critério legal previsto no art. 603 do Código Civil, prevalecendo sobre eventual cálculo baseado no percentual de execução contratual apurado em perícia, conforme determinado na sentença.

11. No que se refere a base de cálculo das verbas sucumbenciais, assiste razão à 1ª Apelante/Autora, pois deve considerar o valor efetivo do pedido deduzido na inicial, abatido o montante da condenação, para apuração do proveito econômico decorrente da improcedência parcial, impondo-se a reforma da sentença nessa parte.

12. Por fim, assiste razão a 2ª Apelante/Ré acerca do termo inicial dos juros de mora. Os juros de mora, em hipóteses de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, razão pela qual merece ser a sentença reformada nesse ponto.

13. Reforma parcial da sentença, para determinar a correção da base de cálculo das verbas sucumbenciais, sendo a 1ª Apelante/Autora condenada aos honorários de sucumbência no percentual de 10% do proveito econômico auferido com a improcedência parcial do pedido, ou seja, 10% sobre R\$ 962.000,00 (novecentos e sessenta e dois mil reais); bem como

para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do CC. Mantendo-a nos demais termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

14. Parcial Provimento do Recurso da 1ª Apelante/Autora.

15. Provimento do Recurso da 2ª Apelante/Ré.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 603 e 405. CPC, arts. 371, 479.

Jurisprudências relevante citados: STJ - REsp: 00000000000002206604 SP 2024/0059309-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/05/2025

(0435012-80.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 13/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Em suas razões recursais, fls. 33/36, requer a Embargante a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para sanar a omissão contida no acórdão quanto à afirmação de não recebimento do aditamento à petição inicial, circunstância que influenciou a definição da base de cálculo das verbas sucumbenciais; bem como quanto à apreciação dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária diante da superveniência da Lei nº 14.905/2024.

Contrarrazões apresentadas, fls. 1569/1571, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração deve ser conhecido.

Como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC).

Afirma a Embargante que o acórdão prolatado apresenta omissão ao consignar que o aditamento à petição inicial não teria sido recebido,

circunstância que influenciou a definição da base de cálculo das verbas sucumbenciais. Alega, ainda, omissão quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária diante da superveniência da Lei nº 14.905/2024.

Assiste parcial razão ao Embargante.

Compulsando melhor os autos, verifica-se que esta Relatoria ao prolatar o acórdão partiu da premissa que o aditamento à inicial não teria sido recebido, concluindo, por essa razão, que deveria prevalecer, para fins de base de sucumbência, o valor originariamente atribuído à causa, correspondente a R\$ 1.509.500,00 (um milhão quinhentos e nove mil e quinhentos reais). No entanto, essa premissa merece correção.

Verifica-se que a parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 723/727, antes da citação da parte Ré, reduzindo o valor do pedido para a quantia de R\$ 1.062.500,00 (um milhão, sessenta e dois mil e quinhentos reais). Realizada audiência de conciliação, foi apresentada contestação às fls. 766/773. Ato contínuo, o Juízo de origem determinou a intimação da demandada para manifestar-se especificamente acerca do referido aditamento, oportunidade em que esta apresentou manifestação nos autos, fls. 816.

Não obstante, inexistiu qualquer decisão posterior rejeitando o aditamento ou declarando sua ineficácia, tampouco pronunciamento judicial determinando que a demanda prosseguisse com base no pedido originário. Ao contrário, o próprio Juízo submeteu o aditamento ao contraditório, circunstância que evidencia seu regular processamento.

Além disso, o art. 329, I, do CPC, possibilita ao autor a alteração do pedido ou da causa de pedir até a citação, independentemente do consentimento da parte Ré.

Desta feita, considerando que o aditamento foi apresentado antes da citação do Réu (momento processual adequado), submetido ao contraditório e não rejeitado pelo Juízo de origem, descabe concluir que a emenda não tenha sido recebida.

Verifica-se, portanto, que o acórdão incorreu em equívoco ao afirmar que o aditamento não teria sido recebido, circunstância que repercutiu diretamente na fixação da base de cálculo das verbas sucumbenciais.

Nesse contexto, considerando que o pedido foi reduzido para o valor de R\$ 1.062.500,00 (um milhão, sessenta e dois mil e quinhentos reais) e que a condenação foi fixada em R\$ 547.500,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), o proveito econômico obtido pela ré com a improcedência parcial corresponde a R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), montante que constitui a base de cálculo das verbas sucumbenciais.

Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para suprir o vício e corrigir a base de cálculo das verbas sucumbenciais, sendo a Embargante/Autora condenada aos honorários de sucumbência no percentual de 10% do proveito econômico auferido com a improcedência parcial do pedido, ou seja, 10% sobre R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais).

No que concerne aos consectários legais da condenação, embora a matéria tenha sido suscitada pela Embargante/Autora apenas nos presentes aclaratórios, impõe-se sua adequação de ofício.

O acórdão prolatado fixou corretamente o termo inicial dos juros de mora na data da citação, em observância ao disposto no art. 405 do CC. Contudo, não foi explícito quanto ao índice de juros aplicável após a superveniência da Lei nº 14.905/2024.

Com efeito, a Lei nº 14.905/24 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo a Taxa Selic como padrão para juros moratórios e o IPCA para correção monetária. A inovação define os juros legais como a taxa Selic deduzida do IPCA, visando criar uma taxa de "juros reais" e evitar o *bis in idem*.

Alinhado a isso, o STJ, no AgInt no AREsp 2.140.598/RJ, reafirmou que a Selic é o índice único e engloba ambos os encargos; portanto, quando cumulados, aplica-se apenas a Selic, vedada a cumulação com outros índices.

Por conseguinte, entre a citação e a prolação da sentença, incidem sobre os juros a taxa Selic deduzida do IPCA. Todavia, a partir do arbitramento, deverá incidir exclusivamente a taxa Selic, uma vez que este índice já

compreende, simultaneamente, a atualização monetária e os juros moratórios, vedando-se o *bis in idem*.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para sanar o vício e alterar o acórdão embargado, reconhecendo que a base de cálculo das verbas sucumbenciais devidos pela autora deve observar o valor do pedido constante do aditamento à petição inicial, sendo a Embargante/Autora condenada aos honorários de sucumbência no percentual de 10% do proveito econômico auferido com a improcedência parcial do pedido, ou seja, 10% sobre R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais).

De ofício, adequo os consectários legais da condenação para determinar que entre a citação e a prolação da sentença deverão incidir sobre os juros a taxa Selic deduzida do IPCA. Já a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic, uma vez que este índice já compreende, simultaneamente, a atualização monetária e os juros moratórios, vedando-se o *bis in idem*.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR